

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

SCHEILA RENATA DA SILVA

**PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A Influência da Arquitetura Cênica nas Sessões de Julgamento**

ERECHIM

2024

SCHEILA RENATA DA SILVA

**PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A Influência da Arquitetura Cênica nas Sessões de Julgamento**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Maura da Silva Leitzke.

ERECHIM

2024

SCHEILA RENATA DA SILVA

**PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI:
A Influência da Arquitetura Cênica nas Sessões de Julgamento**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 17 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Me. Maura da Silva Leitzke
URI – Campus de Erechim

Me. Vera Maria Calegari Detoni
URI – Campus de Erechim

Me. Viviane Bortolini Giacomazzi
URI – Campus de Erechim

Dedico às pessoas que amo, à minha família e principalmente à minha filha Elena, que desde antes do seu nascimento já era minha inspiração para viver.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo amor incondicional e pelo apoio irrestrito em todos os momentos da minha vida. À minha irmã, por ser minha melhor amiga e constante apoio e motivação nos momentos mais difíceis. À minha filha por estar presente na reta final da minha graduação, sendo a luz que ilumina meu caminho e que me fornece a força necessária para seguir conquistando meus sonhos. E, ao meu companheiro Douglas, pelo incentivo e apoio necessários para que essa etapa fosse concluída com sucesso.

A minha instituição por possibilitar a realização desta graduação, que há muitos anos almejo. À Prof.^a M.e. Maura da Silva Leitzke, pela excelente orientação e por ser inspiração como pessoa e profissional. Aos demais professores que fizeram parte da minha vida nessa jornada, os levo em meu coração.

***“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça por toda a parte.”***

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

Nesta monografia, propõe-se discutir a observância do princípio de paridade de armas no processo penal do Tribunal do Júri no Brasil. O cenário do Tribunal do Júri no país frequentemente coloca a acusação e a defesa em uma posição visualmente desigual durante o julgamento, com réus e defensores posicionados distantes do juiz presidente, enquanto os membros do Ministério Público (acusação) ficam ao lado direito do magistrado. Essa configuração cria uma disparidade visual entre as partes, contrariando os princípios constitucionais estabelecidos na CRFB/88. Com o objetivo de trazer reflexões sobre esse assunto, o primeiro capítulo apresenta o conceito, origem e a inserção histórica do Tribunal do Júri no Brasil, trazendo também os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, como os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos. Em seguida, o trabalho tem como foco os atores que compõem as salas de audiência no Brasil. E, por fim, expõe sobre a organização arquitetônica e a (dis)paridade cênica nas sessões de julgamento do júri brasileiro, trazendo o princípio da íntima convicção dos jurados e, posteriormente, os julgamentos e discussões das instituições jurídicas brasileiras acerca do tema. Sobretudo, propõe-se analisar se a arquitetura que constitui o cenário das salas de audiências criminais brasileiras, com foco particular nos tribunais do júri, segue o princípio de paridade de armas tão necessário para a formação dos veredictos. Como metodologia de pesquisa, foi utilizado pesquisa bibliográfica e legislação e o método de abordagem foi o dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Paridade de armas. Ministério Público. Defesa. Arquitetura.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the observance of the principle of equality of arms in the criminal proceedings of the Jury Trial in Brazil. The setting of the Jury Trial in the country often places the prosecution and defense in a visually unequal position during the trial, with defendants and defense attorneys positioned far from the presiding judge, while members of the Public Ministry (prosecution) are seated on the right side of the judge. This configuration creates a visual disparity between the parties, contradicting the constitutional principles established in the CRFB/88. With the goal of reflecting on this matter, the first chapter presents the concept, origin, and historical context of the Jury Trial in Brazil, also discussing the inherent principles of the Jury Trial, such as the principles of full defense, secret ballot, and sovereignty of verdicts. The subsequent focus of the work is on the actors comprising the courtrooms in Brazil. Finally, it examines the architectural organization and scenic (dis)parity in Brazilian jury trial sessions, considering the principle of the jurors' intimate conviction and subsequent judgments and discussions by Brazilian legal institutions on the topic. Above all, the aim is to analyze whether the architecture constituting the setting of Brazilian criminal courtrooms, particularly in jury trials, adheres to the principle of equality of arms crucial for the formation of verdicts. The research methodology employed involved bibliographic research and legislative analysis, with a deductive approach.

Keywords: Jury Trial. Equality of Arms. Public Ministry. Defense. Architecture.

LISTA DE SIGLAS

art. – artigo

arts. - artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Conheça como funciona o Tribunal do Júri.....	30
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI.....	14
2.1 UM SISTEMA DE JULGAMENTO DEMOCRÁTICO.....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI.....	16
2.3 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	18
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	21
3.1 PLENITUDE DA DEFESA	21
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES	23
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	25
3.4 COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	26
4 ARQUITETURA CÊNICA E SUA SIMBOLOGIA.....	28
4.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	33
4.1.1 Juiz-presidente.....	34
4.1. 2 Jurados como representantes da sociedade.....	35
4.1.3 Ministério Público como órgão acusatório.....	37
4.1.4 Defesa dos acusados.....	39
4.2 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	39
4.3 CRÍTICAS AO MODELO ATUAL DE POSICIONAMENTO DAS PARTES	41
4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4768.....	43
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Justiça não é apenas um conceito abstrato aplicado através de procedimentos legais; é também uma experiência física e emocional moldada pelo ambiente, principalmente no contexto dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, onde a justiça é decidida não por um juiz singular, mas por uma seleção representativa de pares da sociedade. Nesse contexto, a arquitetura e organização do ambiente físico no qual os julgamentos ocorrem tem grande relevância.

A paridade de armas, um dos princípios implícitos do Tribunal do Júri, juntamente com os demais princípios norteadores do Processo Penal, busca o equilíbrio das forças entre as partes do processo, sendo necessária para uma justa “batalha” nos julgamentos que competem ao Tribunal do Júri.

Portanto, com o objetivo de explorar a paridade de armas no Tribunal do Júri, o presente trabalho busca analisar sob uma perspectiva arquitetônica, com enfoque nos lugares ocupados pelas partes nesse cenário. Ao examinar como a organização cênica do tribunal influencia a dinâmica processual e a percepção de justiça pelos envolvidos, busca-se trazer para reflexão a influência que os lugares ocupados pela defesa e a acusação causam na percepção dos jurados e o tratamento entre as partes.

A motivação para esta pesquisa surge da importância de examinar a composição do Tribunal do Júri em relação à paridade cênica, ou seja, a representação adequada das partes envolvidas no processo. Este é um tema relevante diante dos princípios fundamentais de justiça e igualdade que regem o sistema jurídico brasileiro e ainda é motivo de discussões acerca do assunto.

A questão central que guia esta pesquisa é: o formato atual garante a paridade cênica no Tribunal do Júri brasileiro? O objetivo é investigar como a estrutura e as práticas do Tribunal do Júri podem ser aprimoradas para assegurar a representação equitativa dos diferentes atores envolvidos nos julgamentos.

Para abordar essa questão, a pesquisa foi dividida em três partes, inicialmente a primeira trata da instituição do Tribunal do Júri e seu caráter

democrático, a evolução e implantação do Tribunal do Júri no Brasil, trazendo também sobre Princípios Constitucionais que regem os julgamentos e a paridade de armas.

A segunda parte trata especificamente das figuras que ocupam as salas de julgamento do Tribunal do Júri: Juiz-presidente, acusação, jurados e defesa, os lugares que ocupam e como se dá a organização do espaço.

A terceira parte trata da influência exercida pela arquitetura cênica nas sessões de julgamento do júri brasileiro, o princípio da íntima convicção dos jurados, as discussões acerca do formato atual adotado no Brasil e as decisões acerca do assunto, já realizadas nos tribunais brasileiros.

E, por fim, as considerações finais visam oferecer percepções úteis para o aprimoramento desses espaços, considerando medidas legislativas e práticas judiciais, com o objetivo de promover uma justiça mais equitativa e que, de fato, traga segurança e justiça nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro.

2 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

2.1 UM SISTEMA DE JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

O Tribunal do Júri emerge como uma das estruturas mais antigas concebidas pela humanidade, embora sua origem permaneça envolta em controvérsias. Estudos indicam cerimônias realizadas em eras remotas, que guardam similaridades com o modelo que atualmente conhecemos como Tribunal do Júri.

Sua característica mais proeminente reside na responsabilidade depositada em pessoas leigas da sociedade, desprovidas de formação técnica, incumbidas da função crucial de julgar. É importante ressaltar que o Tribunal do Júri deve ser contextualizado dentro da perspectiva do processo penal acusatório, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve ser encarado como um mecanismo que visa assegurar que o acusado seja submetido a um julgamento imparcial e em conformidade com a lei. Para tanto, é fundamental garantir a igualdade de condições entre a acusação e a defesa, permitindo que ambas as partes defendam seus interesses de maneira equitativa. Seguindo o Garantismo Penal do processo, todos os procedimentos pertinentes devem respeitar e buscar a defesa de um julgamento justo.

Refletindo o princípio democrático, o julgamento pelo Tribunal do Júri assegura ao réu o direito de ser julgado por membros da mesma comunidade, que compartilham dos mesmos desejos e adversidades (TOURINHO FILHO, 2003, p. 132). Este é o fundamento essencial do instituto e o principal argumento dos defensores de sua continuidade.

Sobre o tema Nucci (2008, p. 86) menciona:

O Júri é o símbolo e a esperança de uma justiça mais sensível às transformações sociais, pois busca aproximar o Direito de sua verdadeira legitimação. Afinal, essa instituição é capaz de converter o sistema judiciário dos simples saberes técnicos para uma promoção social da justiça, deixando de lado as exclusões sociais que tomam conta do país. Basta que o Júri seja enfocado de maneira menos legalista para que todos possam entender a estrutura jurídica da instituição, com as feições democráticas que progressivamente se firmou em todos os sistemas jurídicos democráticos do mundo.

A instituição do Tribunal do Júri é reconhecida em diversas legislações internacionais. No Brasil, esta instituição possui força de lei e é considerada, pela doutrina majoritária, uma cláusula pétrea da Constituição Federal, o que significa que sua existência não pode ser revogada nem mesmo por meio de emenda constitucional.

O instituto opera como um órgão de primeira instância dentro da Justiça Comum, podendo atuar em âmbito estadual ou federal. Este tribunal é composto por um juiz de direito, que preside o tribunal, e por vinte e um jurados, dos quais sete formam o conselho de sentença responsável pelo julgamento de determinados crimes. É uma instituição de natureza popular e democrática, cuja presença no Brasil antecede a Proclamação da República. A instituição do Tribunal do Júri é frequentemente debatida no âmbito do processo penal devido à sua competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, resultando em opiniões divergentes sobre sua eficácia e legitimidade (ARAÚJO, 2007, p. 6).

O Tribunal do Júri foi concebido não apenas para promover uma maior aproximação entre a jurisdição e a justiça social, mas também para perpetuar valores e costumes sociais, mesmo que sua origem histórica específica seja difícil de determinar (FAUSTO, 2016).

Segundo Diniz (1998), o Tribunal do Júri é um tribunal popular, composto por jurados leigos e presidido por um juiz de carreira, com a competência para julgar crimes consumados ou tentados, como homicídio simples e qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. O colegiado é formado por vinte e um jurados, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, juntamente com o juiz-presidente. Eles decidem sobre a absolvição ou condenação do acusado, baseando-se nos fatos apresentados.

O julgamento por jurados leigos desempenha um papel essencial no contexto democrático, permitindo que cidadãos comuns exerçam sua soberania e participem ativamente da administração da justiça.

Para Azevedo (2007, p. 57) o Tribunal do Júri se trata:

[...] garantia institucional, na medida em que a constituição garante a existência e eficácia do Tribunal do Júri, como também por significar, indiretamente, a proteção da liberdade individual, já que seu processo diferenciado, caracterizado por uma defesa plena e por sua própria significância enquanto instituição popular e democrática, consiste num evidente instrumento de proteção do indivíduo frente ao Estado.

Por meio do Tribunal do Júri, a população tem a oportunidade de influenciar diretamente o desfecho de casos criminais de grande relevância social, contribuindo assim para a legitimação do sistema judicial e para a representatividade democrática do Estado. Essa diversidade de perspectivas e experiências entre os jurados contribui para a imparcialidade e legitimidade das decisões judiciais, ao permitir que cidadãos comuns participem ativamente da administração da justiça, o sistema do júri reforça os princípios democráticos de inclusão e participação da sociedade.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI

O Tribunal do Júri representa uma instituição histórica cujas raízes se estendem a tempos remotos, com uma origem cuja determinação precisa é dificultada pela escassez de registros históricos (TUCCI, 1999, p. 13-15).

Apesar da ausência de registros precisos, a prática de julgamentos nos quais o povo desempenhava o papel de juiz já existia há muito tempo, inclusive em épocas antigas da Grécia e de Roma (NUCCI, 2015). Na Grécia, por exemplo, durante o século IV a.C., florescia o Tribunal de *Heliasta*, composto por cidadãos comuns que se reuniam em praças públicas para deliberar sobre casos. É relevante destacar, contudo, que apenas homens pertencentes às camadas mais privilegiadas da sociedade eram considerados cidadãos em Atenas. Apesar dessa limitação, essa era a forma pela qual o povo exercia o seu poder, ainda que restrito a uma parcela minoritária da população (NUCCI, 2015, p. 56).

Nas palavras de Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12):

há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde

passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Conforme enfatizado por Maximiliano (1954, p. 156), “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos, entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215”.

Nessa mesma perspectiva, Mossin (1999, p. 179) destaca que é impossível afirmar com absoluta certeza o local exato de surgimento do júri, sendo plausível admitir sua origem no direito inglês, embora com influência do direito normando.

Também é possível identificar as origens do júri contemporâneo, da forma como conhecemos, na Magna Carta de 1215 na Inglaterra medieval, que assegurava o julgamento por pares como um direito fundamental:

“Artigo 39 - Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

Um dos exemplos mais conhecidos de representação histórica do Tribunal do Júri em Atenas é o livro de Platão intitulado "O Julgamento de Sócrates", que retrata o julgamento de Sócrates em 399 a.C., no qual ele foi acusado de corromper a juventude e de não cultuar os deuses pátrios.

O instituto do Tribunal do Júri foi concebido para democratizar o julgamento de casos criminais, permitindo a participação de cidadãos comuns no processo de julgamento de seus pares. Essa mudança representou uma significativa transformação na administração da justiça, espalhando-se posteriormente por diversas nações.

Com a decisão dos casos sendo passado aos cidadãos comuns o poder decisório deixou de ser exclusivo dos magistrados, passando a ser exercido pela população, refletindo os ideais democráticos da época. Apesar de ter enfrentado críticas e resistência ao longo dos anos, o Tribunal do Júri mantém-se como uma

instituição relevante em muitos países, sendo considerado um dos fundamentos do sistema judicial moderno.

Nesse sentido, Rangel (2007, p. 485) afirma que o Tribunal do Júri foi instituído com o objetivo de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrariamente aos interesses do povo. Prossegue Rangel (2007, p. 486), acentuando acerca do objetivo primitivo do Tribunal do Júri, que:

“O júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo”.

2.3 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil tem uma trajetória marcada por uma série de marcos legislativos e constitucionais que moldaram sua estrutura e competências ao longo dos anos. A criação do júri no Brasil data de 18 de junho de 1822, que inicialmente limitou sua competência aos delitos de imprensa, com a possibilidade de recurso das decisões para o Príncipe Regente (MARTINS, 1995. p. 157). Posteriormente, a Constituição de 1824 elevou o Tribunal do Júri à categoria de ramo do Poder Judiciário, delimitando os papéis dos juízes e dos jurados no plenário do júri (MARTINS, 1995. p. 157). “*Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei.*”

No entanto, a legislação subsequente, como a Lei nº 261 de 1841 e a Lei nº 2.033 de 1871, restringiu e redefiniu as competências do júri, culminando na sua configuração definitiva com a promulgação da República. O Decreto nº 848 de 1890 criou o júri federal, expandindo sua abrangência para além das instâncias estaduais.

Durante a evolução constitucional do Brasil, o Tribunal do Júri foi alvo de diferentes tratamentos. A Constituição de 1891 manteve a instituição do júri, conferindo-lhe proteção específica na seção sobre direitos e garantias individuais. Em seu artigo 72, § 31: “é mantida a instituição do júry”. Porém, a Constituição de 1937 não abordou o júri, levantando dúvidas sobre sua continuidade (NUCCI, 2008).

p. 43). Essas incertezas foram dissipadas com a edição do Decreto-Lei nº 167 de 1938, que reafirmou a existência do júri, embora tenha retirado sua soberania decisória.

Já a Constituição de 1946 reforçou a importância do júri ao proclamar seus direitos e garantias individuais, estabelecendo critérios para sua organização e competência. Ao lado do júri comum, foram criados júris especiais para julgamento de crimes específicos, como os contra a economia popular e os relacionados à imprensa.

A Constituição de 1946, em seu artigo 141, §28, menciona:

“é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

As Constituições subsequentes, de 1967 e 1969, mantiveram a instituição do júri, com algumas variações em relação aos direitos e competências (TOURINHO FILHO, 2008. p. 19).

A Constituição de 1967, em seu artigo 150, §18: “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Constituição de 1969: artigo 153, § 18: “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”

Foi somente com a Constituição de 1988 que o júri ganhou sua consagração definitiva, sendo reconhecido como um direito fundamental e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (MARQUES, 2009, p. 25-26).

Artigo 5º, inciso XXXVIII, Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) - o sigilo das votações; c) - a soberania dos veredictos; d) - a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

O instituto do Tribunal do Júri tem tamanha importância no sistema de justiça brasileiro, que é tido como direito e garantia fundamental dos cidadãos e a sua caracterização como cláusula pétreia disposta no art. 60, §4º, inciso VI, uma vez que não o pode suprimi-lo ou restringi-lo nem mesmo por Emenda Constitucional, conforme ensina o professor Fernando Capez (CAPEZ, 2012, p. 648).

Renato Brasileiro de Lima descreve que:

(...) a justificativa para a colocação do Tribunal do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismos de participação popular junto ao Poder Judiciário. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 6ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1350).”

Essa evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil reflete não apenas as mudanças legislativas e constitucionais, mas também as transformações sociais e políticas do país, reafirmando sua importância como um dos pilares do sistema judicial brasileiro.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A palavra princípio remete ao início, de onde se começa. No entendimento de Maria Helena Diniz (2010, p. 467), os princípios são normas que podem ser explícitas ou implícitas, capazes de definir as orientações fundamentais dos preceitos da Carta Magna, bem como sua interpretação.

Os princípios constituem a base de todas as normas do sistema jurídico nacional. Quando aplicados corretamente ao longo do processo, eles têm o poder de assegurar o devido processo legal e o efetivo acesso à justiça.

O júri, como uma instituição fundamental do sistema jurídico brasileiro, é regido por princípios específicos que estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVIII.

(...) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A seguir de forma mais detalhada:

3.1 PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude de defesa é um princípio fundamental do direito processual penal que assegura ao acusado o direito de se defender de maneira ampla e efetiva durante todo o processo judicial. Esse princípio é essencial para garantir um julgamento justo e equitativo, onde o réu tenha a oportunidade de exercer todos os seus direitos e apresentar suas argumentações e provas de forma completa e adequada.

Em um sistema democrático e baseado no Estado de Direito, a plenitude de defesa é considerada uma pedra angular, pois reflete o princípio da presunção de inocência, que estabelece que todo acusado é inocente até que sua culpabilidade seja comprovada, além de qualquer dúvida razoável.

Assim, é crucial que o réu tenha a oportunidade de contestar todas as acusações que lhe são imputadas e de fornecer uma defesa robusta e eficaz. A plenitude de defesa abrange uma série de direitos e garantias processuais, incluindo o direito à assistência de um advogado, como destacado por Aury Lopes Jr. (2016), o direito ao contraditório, o direito de acesso às provas e aos elementos do processo, o direito de interrogar testemunhas e o direito de recorrer das decisões judiciais.

Todos esses elementos contribuem para garantir que o réu possa participar ativamente do processo e exercer sua defesa de forma integral. Além disso, a plenitude de defesa também implica na proibição de qualquer tipo de cerceamento ou restrição arbitrária aos direitos do acusado. Isso significa que não podem ser impostas limitações injustificadas ao exercício da defesa, como por exemplo, a negação de acesso a determinadas provas ou a restrição do tempo de manifestação da defesa durante o julgamento.

A garantia da plenitude de defesa não apenas protege os direitos do réu, mas também fortalece a legitimidade e a credibilidade do sistema de justiça como um todo. Quando um réu recebe uma defesa efetiva e justa, isso contribui para a confiança da sociedade no sistema legal e para a garantia da integridade dos julgamentos.

No entanto, é importante ressaltar que a plenitude de defesa não significa impunidade ou falta de responsabilidade pelo cometimento de crimes. Pelo contrário, ela busca garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e imparcial, respeitando-se assim a autonomia do júri como órgão julgador.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 25), a distinção entre os conceitos de ampla defesa e plenitude de defesa é significativa. Enquanto "ampla" denota algo extenso, vasto e abundante, "plenitude" corresponde a algo completo, perfeito e absoluto. No contexto do Tribunal do Júri, a busca é por uma defesa completa e perfeita em benefício dos réus, onde o princípio da ampla defesa é implicitamente abrangido pela plenitude de defesa. Isso implica que, além de garantir que o réu tenha ampla oportunidade de se defender, é necessário assegurar que essa defesa seja completa em todos os aspectos, abrangendo todos os argumentos

e elementos necessários para uma representação eficaz. Dessa forma, a plenitude de defesa transcende a mera amplitude, visando à obtenção de uma defesa que seja integral e abrangente ao acusado no processo penal.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Assegurando um ambiente protegido para que os jurados possam deliberar de maneira independente e imparcial, o segundo princípio mencionado na Carta Magna de 1988 é o sigilo das votações, sendo esse um princípio fundamental dentro do sistema de julgamento pelo júri. Esse princípio visa proteger a liberdade de expressão dos jurados, permitindo-lhes discutir livremente as questões apresentadas durante o julgamento, sem medo de influências externas ou pressões indevidas.

O sigilo das votações é essencial para assegurar que os jurados possam expressar suas opiniões de forma livre e sem constrangimentos. Tal sigilo contribui para a imparcialidade do julgamento, evitando que influências externas, como pressões políticas ou sociais, interfiram no processo de deliberação dos jurados (NUCCI, 2003).

Ademais, o sigilo das votações é uma garantia importante para preservar a integridade do próprio sistema de júri. Conforme ressalta Nucci (2016), esse princípio contribui para manter a confiança da sociedade no sistema legal, ao garantir que o veredito seja resultado exclusivo da análise das provas e argumentos apresentados no tribunal, sem influências externas.

O sigilo das votações fortalece a soberania dos veredictos, outro princípio estabelecido no mesmo inciso constitucional. Ao proteger a independência dos jurados durante suas deliberações, o sigilo das votações contribui para que os veredictos sejam verdadeiramente representativos da vontade popular.

No entanto, é importante destacar que o sigilo das votações não implica em um completo anonimato dos jurados. Embora as deliberações dos jurados sejam protegidas por sigilo, a identidade dos mesmos é conhecida e registrada nos autos do processo, garantindo assim a transparência e a responsabilidade pelo veredito proferido.

Este princípio não é uma violação ao Princípio da Publicidade, pois o que é mantido em sigilo é apenas o voto dos jurados. A votação em si é realizada em uma sala especial, ou na falta desta, no próprio plenário, após a retirada do público, justamente para garantir a tranquilidade e evitar tumultos ou pressões externas que possam interferir na decisão dos jurados.

Conforme Alexandre de Moraes (2019) “a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional.”

Dessa forma, o sigilo das votações é uma garantia importante para proteger a integridade dos jurados e para garantir a imparcialidade do julgamento, sem que haja pressões externas sobre a decisão tomada pelos jurados. Ao mesmo tempo, é importante garantir a publicidade do julgamento como um todo, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações relevantes sobre o processo e sobre a decisão final.

A respeito disso, Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 565) lembra que este sigilo tutela a decisão colegiada, pois:

“(...) impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento”.

Nas palavras do doutrinador acima citado a decisão dos jurados seria “segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais. Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático”. (OLIVEIRA, 2008, p. 565).

Para Mirabete (2000, p. 1032):

“[...] a própria natureza do Júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público”.

O sigilo das votações desempenha um papel crucial na garantia da imparcialidade, independência e integridade do sistema de júri. Protegendo as deliberações dos jurados de influências externas, esse princípio assegura que o

veredito seja verdadeiramente representativo da vontade popular e contribui para a confiança da sociedade no sistema legal como um todo.

“Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra ‘sim’, 7 (sete) delas a palavra ‘não’, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 6ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1351)

Esse princípio tem como objetivo garantir a independência e autonomia do júri, que é composto por cidadãos escolhidos aleatoriamente, para decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu com base nas provas apresentadas durante o julgamento. Dessa forma, o júri é considerado uma instância legítima de julgamento, que representa a sociedade em um processo penal e que deve decidir com base em seu próprio juízo de valor.

Assim, decorrem do texto constitucional sérias restrições referentes às possibilidades de modificação de seus julgados pela via recursal. Em referência à soberania do julgamento popular, expressa Aury Lopes Júnior que os jurados possuem o poder de “tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico” (LOPES JUNIOR, 2009, p. 312).

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Segundo os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro, o Tribunal do Júri é composto por sete jurados, que respondem a perguntas sobre os fatos e as provas do processo e decidem se o acusado será absolvido ou condenado. Essas perguntas devem ser proposições afirmativas, simples e distintas, e as respostas dos jurados somente podem ser “sim” ou “não”, em votação secreta. Assim, o sistema adotado no Tribunal do Júri brasileiro é o da íntima convicção, de modo que o voto dos jurados não precisa ser fundamentado.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri significa que um tribunal formado por juízes togados não tem a autoridade para alterar, no mérito, a decisão emitida pelo conselho de sentença. A Constituição Federal confere aos jurados a

função de determinar a procedência ou não da acusação de crime doloso contra a vida (LIMA, 2018, p. 1353).

Assim, não é permitido que juízes togados substituam os jurados na decisão do caso. Permitir que um tribunal de juízes togados reavalie o mérito das decisões dos jurados comprometeria a competência exclusiva do Júri para julgar tais crimes. Este princípio é essencial para manter o caráter democrático e popular do Tribunal do Júri, garantindo que os veredictos sejam o resultado da deliberação de cidadãos comuns, conforme previsto constitucionalmente (LIMA, 2018, p. 1353).

Embora as decisões do júri sejam soberanas, elas não são imunes a erros ou injustiças. Por isso, existem mecanismos de revisão e recursos judiciais que permitem corrigir eventuais equívocos, sem comprometer a autoridade do sistema de júri. Porém, só é cabível caso fique evidente que o entendimento manifestado pelos jurados afrontou a prova dos autos, conforme previsto no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:(...)d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, a soberania dos veredictos não significa que o júri possa decidir de forma arbitrária ou contrária à lei. A decisão dos jurados deve ser fundamentada nas provas apresentadas durante o julgamento e deve ser balizada pela busca constante pela justiça e pela correção de eventuais erros.

3.4 COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é estabelecida de forma clara e precisa na Constituição Federal e na legislação processual penal brasileira. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal, tais crimes são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Esta é uma competência que não pode ser deslocada para outro órgão judicial.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 74, caput e parágrafo 1º, confirma a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, referenciando os artigos específicos do Código Penal que tratam desses delitos. Esta disposição abrange – como competência mínima obrigatória – os crimes de homicídio simples (artigo 121, caput, do Código Penal), homicídio qualificado e com causa de diminuição de pena (artigo 121, § 1º e § 2º, do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do 56 Código Penal), infanticídio (artigo 123) e as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), não importando se tratar-se de crimes consumados ou tentados.

No entanto, é importante ressaltar que o Tribunal do Júri não julga apenas crimes dolosos contra a vida, também abrange os casos em que há conexão entre um crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecendo a competência do Tribunal do Júri.

Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, na obra Curso de Processo Penal (2009, p. 588):

“A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos, na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O Tribunal do Júri, então julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.”

Essa estrutura jurídica assegura que os crimes mais graves contra a vida sejam julgados por um corpo de jurados, refletindo o princípio democrático e a participação popular na administração da justiça.

4 ARQUITETURA CÊNICA E SUA SIMBOLOGIA

O Poder Judiciário, como um dos pilares do Estado, está profundamente imerso em rituais, simbolismos e narrativas, os quais foram acumulados ao longo do tempo e perpetuados pelos frequentadores de seus espaços, muitas vezes passando despercebidos pela maioria.

Desde a grandiosidade das estruturas forenses até as indumentárias utilizadas por seus membros durante os procedimentos judiciais, cada elemento carrega consigo uma carga simbólica, ainda que não imediatamente perceptível, evidenciando a complexidade e diversidade de rituais e símbolos que permeiam a rotina de hierarquia, ordem e poder que caracteriza os corredores judiciários.

A tradição jurídica brasileira é intrinsecamente marcada por vestimentas, rituais e cerimônias que compõem um complexo sistema de simbolismos. Os símbolos estão presentes em todas as estruturas de poder, em diversas sociedades, culturas e instituições, assumindo formas específicas e expressas ou não, destinadas a representar conceitos e ideias por meio de seu significado intrínseco.

Para Pierre Bourdieu, a análise dos fenômenos de percepção social, da produção simbólica e das relações informais de poder revela que elementos como o mito, a língua e a arte são instrumentos fundamentais na construção do conhecimento e do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 9-11). Esses instrumentos constituem sistemas simbólicos que variam em complexidade, sendo classificados como de alta, média ou baixa complexidade.

No âmbito jurídico, esses sistemas simbólicos desempenham um papel crucial. Os ritos e procedimentos judiciais possuem um significado real e concreto intrínseco ao sistema de justiça, influenciando a consecução dos atos processuais e a decisão final nos processos. Cada aspecto dos procedimentos judiciais, desde a disposição física das partes no tribunal até os discursos proferidos durante as audiências, carrega um simbolismo que pode afetar de diversas maneiras o resultado dos processos.

O termo simbólico pode ser indicado para apontar os mecanismos que fazem a intermediação entre o sujeito e sua compreensão da realidade. Tudo que se

apresenta na cena social está, de forma indissociável, entrelaçada ao símbolo (STRECK, 2001, p. 103).

Tudo dentro dos espaços judiciários pode adquirir um simbolismo particular, comunicando-se tanto de forma consciente quanto subconsciente. Esse simbolismo atua em múltiplos níveis: entre os funcionários do sistema judicial, os atores processuais (juízes, promotores, advogados, réus) e a sociedade em geral. Por exemplo, a posição física das partes no tribunal pode transmitir uma mensagem implícita sobre a autoridade e a credibilidade de cada uma, afetando a percepção dos jurados e do público.

A produção simbólica no âmbito jurídico é evidente na organização dos ritos e cerimônias judiciais. A toga do juiz, a linguagem formal utilizada nos tribunais, e a arquitetura dos edifícios judiciários são carregados de significados que reforçam a autoridade e a legitimidade do sistema de justiça. Esses elementos simbólicos consolidam a estrutura de poder dentro do sistema judicial e moldam a percepção pública sobre a justiça e sua imparcialidade.

As relações informais de poder, muitas vezes invisíveis, também se manifestam através desses símbolos. A interação entre um juiz e um promotor em contraste com um advogado de defesa, ou o tratamento dado a um réu em comparação a uma vítima, são influenciados por essas relações de poder, que por sua vez reforçam ou desafiam as normas estabelecidas.

O poder simbólico no contexto jurídico é uma força significativa na construção e percepção do direito. Ele influencia não apenas os processos e decisões judiciais, mas também a forma como a justiça é entendida e experienciada pela sociedade.

A disposição atual dos atores processuais nas salas de audiências e tribunais em todo o Brasil, desde as comarcas do interior até as Cortes Superiores, revela uma evidente discrepância no posicionamento das partes do processo, facilmente perceptível nesses espaços judiciais.

A posição de destaque ocupada pelo membro do Ministério Público, situado à direita do juiz-presidente e em um plano superior aos demais, tanto nas audiências cíveis quanto criminais, sugere uma posição de prevalência no processo em relação aos outros atores processuais.

A posição privilegiada do órgão ministerial ocorre de uma prerrogativa instituída pela legislação infraconstitucional da carreira do Ministério Público, são elas: art. 18, I, "a" da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União e art. 41, XI da Lei 8.625/93, a Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais. Vejamos o que preveem os dispositivos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

(...) Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
I - institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 (...)

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

A seguir uma imagem ilustrativa das salas de julgamento atuais:



Fonte: MPDFT No Ar, 2018.

Roberto Kant de Lima (2004, p. 55) sobre a disposição no plenário do júri faz a seguinte descrição:

O julgamento realiza-se em uma sala especialmente preparada para acomodar uma plateia, diante da qual está o juiz, tendo suspenso na parede, geralmente atrás de si, um tradicional crucifixo católico, simbolizando a 'humanização' da justiça, sacralizada na fé cristã católica, embora a Constituição brasileira proclame a liberdade de crença religiosa para todos os cidadãos e a religião católica tenha deixado de ser a religião oficial do Estado brasileiro em 1889. O promotor fica ao lado do juiz, de frente para a plateia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Em duas filas, junto a uma das paredes laterais, estão sentados os jurados, vestidos com uma meia beca, à moda dos serventuários da justiça. Na parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, ficando este acomodado, também diante dos jurados, no chamado 'banco dos réus'.

A disposição cênica das salas de audiências e tribunais no Brasil, com todo o simbolismo que lhe é pertinente, transmite uma impressão de desigualdade entre as partes do processo, principalmente quando falamos dos jurados, pessoas leigas da sociedade, sem conhecimento técnico, que estão vulneráveis ao cenário que lhe é exposto (JUNIOR; JUNIOR, 2023).

A posição de destaque do membro do Ministério Público ao lado direito do magistrado, em plano superior, pode transmitir uma sensação de supremacia em relação aos demais atores processuais para quem quer que adentre as salas de julgamento. Essa disposição pode acarretar desequilíbrio e ir contra o princípio da imparcialidade, bem como afetar a percepção de justiça por parte do público presente (ROSA, 2021).

É importante lembrar que um processo justo deve garantir a igualdade entre as partes, ou seja, garantir o basilar princípio da paridade de armas. Para isso, é fundamental que as salas de audiências e as sessões do tribunal do júri sejam projetadas de forma a garantir a isonomia entre as partes, a aparência de imparcialidade e a equidade entre os atores processuais.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os "sistemas simbólicos" cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo

assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” (BOURDIEU, 1989, p. 11).

A posição de destaque ocupada pelos membros do Ministério Público nas salas de audiência e tribunais, ao lado direito do órgão julgador e em plano superior aos demais atores processuais, é uma prerrogativa estabelecida pela legislação da carreira, como mencionado anteriormente e recorda o caráter inquisitório do processo penal (MATZEMBACHER; BANDINI; SILVA, 2021).

Rubens Casara (2011) declara sobre a simbologia da disposição cênica das partes nas salas de audiência:

A disposição cênica da sala de audiência é uma forma de comunicação que é recebida, consciente e, por vezes, inconscientemente, pelas partes, pelo juiz e pela população. A proximidade física de uma das partes com o juiz, ambos representando o Estado, gera no imaginário popular a impressão de promiscuidade funcional, de contaminação da imparcialidade, não raro confirmado por conversas ao pé-do-ouvido entre o acusador e o julgador.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover (2004), o princípio da igualdade jurisdicional entre advogados e membros do Ministério Público é baseado na premissa de que as partes devem ser tratadas de forma equânime. A Constituição estabelece o princípio da igualdade perante a lei como uma garantia fundamental e indispensável para a democracia, e é necessário que advogados e promotores recebam tratamento igualitário para que o julgamento se aproxime do ideal de justiça esperado por todos.

Nesse sentido, Rubens Casara (2011):

A redefinição do espaço público reservado à solução do caso penal, não representaria uma ofensa ou declaração da falta de importância da instituição Ministério Público, verdadeira pedra de toque do moderno modelo acusatório. Pensar o contrário é assumir como premissa que o advogado e o defensor público são menos importantes do que o Ministério Público na busca do processo justo. A manutenção de espaço privilegiado à acusação, por outro lado, perpetua uma percepção da realidade entranhada de vários preconceitos e revela, sem máscaras, uma ideologia de casta incompatível com a República.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94, em seu art. 6º prevê que “não há hierarquia nem subordinação entre

advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. O artigo 6º do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94) diverge da previsão do artigo 18, I, ‘a’ da Lei Orgânica do Ministério Público. Isso porque a diferença na posição das partes na sala de audiências demonstra para todos a existência de uma hierarquia entre promotor de justiça e advogados ou defensores públicos. Tal hierarquia é negada por parte dos membros do Ministério Público, mas muito questionada pela defesa dos acusados.

4.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

No que diz respeito à sua composição atual, o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, responsável por presidir o processo, e por vinte e um cidadãos selecionados por sorteio. Dessa forma, é um órgão colegiado heterogêneo e temporário (CAPEZ, 2008. p. 537).

No Código de Processo Penal brasileiro, na Seção IX, que traz sobre a *Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença*, em seu art. 447, menciona:

“O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”

O Tribunal do Júri no Brasil é composto por diferentes atores que desempenham papéis distintos durante o processo. Em primeiro lugar, temos o juiz presidente, responsável por conduzir o julgamento de forma imparcial e garantir o cumprimento das normas legais. Cabendo a ele instruir os jurados sobre os procedimentos e as leis pertinentes ao caso em julgamento. O juiz também toma decisões sobre questões de direito que surgem durante o julgamento.

Os advogados, por sua vez, representam as partes envolvidas no processo. O advogado de defesa tem o papel de proteger os interesses do réu, apresentando argumentos e evidências que possam favorecer sua inocência. Já o Ministério Público, representado pelos promotores de justiça, atua como parte acusadora, buscando comprovar a culpa, nos casos em que haja comprovação suficiente para a

culpabilidade do réu e a aplicação da lei. Ambos têm o direito de fazer perguntas às testemunhas e apresentar seus argumentos perante o júri.

Os jurados, por sua vez, são selecionados aleatoriamente entre os cidadãos alistados para o serviço do júri. Eles compõem o conselho de sentença e são responsáveis por decidir, de acordo com sua consciência e convicção pessoal, sobre a culpa ou inocência do réu. Os jurados têm o dever de analisar as evidências apresentadas durante o julgamento e chegar a um veredicto.

Durante o julgamento, todas as partes têm o direito de apresentar suas argumentações, chamar testemunhas e produzir provas. O juiz presidente garante que o processo seja conduzido de maneira justa e que todas as partes tenham igualdade de oportunidades para se manifestar. Ao final do julgamento, após as deliberações dos jurados, o juiz proclama o veredicto e, se for o caso, determina a pena a ser aplicada ao réu, conforme previsto em lei.

Dessa forma, a composição do Tribunal do Júri reflete a participação de diversos atores que contribuem para a administração da justiça de forma democrática e transparente. O juiz, os advogados, o Ministério Público e os jurados desempenham papéis fundamentais para garantir um julgamento justo e imparcial, respeitando os direitos das partes envolvidas e promovendo a aplicação adequada da lei.

4.1.1 Juiz-presidente

O Juiz-presidente do Júri é uma figura importante no sistema jurídico, especialmente em casos que são julgados por um júri popular. Suas funções básicas incluem o controle e a polícia da sessão de julgamento, com o objetivo de garantir a ordem durante a audiência. O art. 251 do CPP traz que “ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.”

Como leciona Nucci (2008. p. 139), o Juiz-presidente do Júri tem a responsabilidade de assegurar a integridade física do réu e da vítima, se presente,

durante uma sessão. Isso é crucial para garantir que todos os envolvidos no processo recebam um tratamento justo e adequado. A imparcialidade do juiz é fundamental em qualquer processo judicial, e no Tribunal do Júri não é diferente. O papel do juiz no júri é garantir a observância das regras do processo, atuar como moderador do debate entre as partes e conduzir a decisão dos jurados.

O Juiz-presidente também deve garantir que o júri tenha conhecimento pleno da causa em questão. Isso pode envolver a explicação dos procedimentos legais, bem como a instrução sobre as leis e regulamentos pertinentes ao caso.

No caso do Tribunal do Júri, a responsabilidade de tomar a decisão sobre o caso compete aos jurados, enquanto a função do juiz é presidir os trabalhos e representar o Estado perante a sociedade e o réu (RIBEIRO; DONATO, 2019).

Além disso, o juiz deve agir com neutralidade durante o julgamento, permitindo que as partes sejam ouvidas e que as provas sejam aprovadas, sem interferir ou favorecer qualquer das partes. O juiz deve também orientar os jurados sobre as regras do processo e os princípios jurídicos aplicáveis ao caso, sem influenciá-los em sua decisão final.

4.1. 2 Jurados como representantes da sociedade

Quando se trata da formação do júri, o alistamento é composto por cidadãos maiores de 18 anos, de notória idoneidade e sem antecedentes criminais, com boas condutas sociais. Conforme previsto no artigo 425, § 2º do Código de Processo Penal, a lista de jurados deve ser equilibrada, contemplando homens e mulheres de diferentes profissões e classes sociais, garantindo a representatividade da comunidade local.

O procedimento de elaboração da lista de jurados e a seleção dos jurados para o Conselho de Sentença está no Código de Processo Penal (CPP). O artigo 433 do CPP estabelece que o juiz elabora periodicamente uma lista geral de jurados, indicando as pessoas que devem compor o júri. "O sorteio dos jurados será realizado em ato público, "a portas abertas" (FILHO, 2020).

A cada sessão, uma lista é organizada com 25 jurados sorteados dentre os alistados para formar o corpo de jurados convocado para aquela sessão específica. Posteriormente, é feita uma seleção final resultando na lista definitiva de 7 jurados que irão compor o Conselho de Sentença para cada julgamento.

No Tribunal do Júri, os jurados devem ser imparciais e ter como único interesse a solução da causa, garantindo a igualdade entre as partes e respeitando o princípio da imparcialidade do juiz. Para tanto, o réu possui todos os direitos e garantias previstos em lei.

Daniel Ribeiro Surdi Avelar e Rodrigo Fauz Pereira e Silva (2020. p. 458v) entendem que:

(i) o jurado tem o direito de absolver por suas próprias razões (clemência, piedade, compaixão, entre outros), mesmo que elas não encontrem eco nas provas dos autos; e (ii) a absolvição não seria uma decisão contrária à prova dos autos, por não espelhar ela a resposta a um quesito de fato, ao contrário, seria uma maneira de exercício do seu livre convencimento.

Nessa mesma linha, como alerta Pacelli, a instituição do júri permite a expressão da vontade popular por meio do “sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu” (2017, p. 753-754). Fala-se em democracia no júri devido à substituição do direito positivo, que é de responsabilidade do juiz, pelo sentimento de justiça do júri popular (PACELLI, 2017, p. 753-754).

Portanto, a imparcialidade dos jurados é fundamental para garantir a justiça e evitar que o réu seja condenado injustamente. Para tanto, é importante que os jurados sejam selecionados de forma criteriosa e que estejam dispostos a cumprir com suas obrigações de forma imparcial e equilibrada, avaliando as provas e os argumentos apresentados pelas partes de forma objetiva e livre de influências externas.

4.1.3 Ministério Público como órgão acusatório

O Ministério Público é uma instituição fundamental para a função jurisdicional do Estado. Sua responsabilidade inclui defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme

estabelecido na Constituição Federal (art. 127, CF), no Estatuto do Ministério Público da União (art. 1º), na Lei Complementar Federal nº 75/1993 e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 1º, Lei Federal nº 8.625/1993). De acordo com a Constituição de 1988, o Ministério Público é responsável pela condução da ação penal pública (art. 129, I, CF).

Além de promover a ação penal, o Ministério Público também é encarregado de fiscalizar a execução da lei, atuando como *custos legis*, ou seja, como defensor da legalidade e dos interesses da sociedade, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Penal. Portanto, o Ministério Público desempenha um papel crucial na garantia da justiça e na proteção dos direitos fundamentais, funcionando como uma instituição independente e imparcial.

A imparcialidade do Ministério Público é um aspecto crucial a ser considerado em sua atuação no contexto jurídico. Este princípio é fundamental para assegurar a equidade e a justiça nas decisões legais e na condução dos processos judiciais. A imparcialidade ministerial é respaldada por uma série de princípios e normas legais, que incluem a neutralidade na condução dos casos, a autonomia funcional e administrativa da instituição, a transparência em suas ações e a prestação de contas à sociedade. Estes elementos garantem que o Ministério Público atue sem influências externas, baseando suas decisões em evidências e fundamentos jurídicos sólidos.

Nucci (2008, p. 142) assevera que:

Consideramos o Ministério Público, em sua atuação na esfera criminal, quando no polo ativo, como parte imparcial. Tal medida se deve ao fato de poder o representante da instituição ter a possibilidade de, expondo suas razões, pleitear a absolvição do réu, ainda que em plenário, no Tribunal do Júri.

Durante a sessão de julgamento, o promotor de justiça, que representa o Ministério Público, tem a oportunidade de apresentar as provas e argumentos necessários para convencer os jurados da culpabilidade do réu. Além disso, ele pode interrogar as testemunhas e requerer a produção de novas provas para reforçar a acusação.

Cabe ao Ministério Público também requerer medidas de proteção para as testemunhas e vítimas, caso seja necessário, bem como atuar na fase de recursos, buscando a manutenção da condenação em caso de eventual apelação.

Para garantir sua independência funcional, os membros do Ministério Público receberam as mesmas garantias concedidas aos magistrados pela Constituição Federal de 1988 (MIRABETE, 2003, p. 331). Essas garantias visam assegurar a independência funcional dos membros do Ministério Público, permitindo que exerçam suas funções com imparcialidade e autonomia em defesa dos interesses da sociedade e da ordem jurídica.

O artigo 129 da Constituição Federal (CF) do Brasil delinea as funções a serem desempenhadas pelo Ministério Público, fornecendo um rol que, embora abrangente, não é exaustivo, permitindo a ampliação de suas atribuições desde que compatíveis com a sua finalidade institucional (inciso IX).

O Ministério Público tem a prerrogativa exclusiva de promover a ação penal pública, assegurando a responsabilização penal dos infratores.

Compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, adotando as medidas necessárias para garantir sua observância, é responsável por promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O órgão exerce controle sobre a atividade policial, de acordo com as disposições da lei complementar mencionada no artigo anterior da CF.

O Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade institucional, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Essas funções evidenciam o papel multifacetado do Ministério Público na promoção da justiça e na garantia dos direitos fundamentais, atuando como um guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais. A estrutura flexível do artigo 129, ao prever a possibilidade de ampliação das funções, reforça a capacidade do

Ministério Público de se adaptar às demandas emergentes da sociedade, mantendo-se alinhado aos princípios constitucionais. (Rocha, 2014)

4.1.4 Defesa dos acusados

O direito de defesa é um dos pilares do sistema jurídico em qualquer país democrático. O direito à defesa é um conjunto de garantias legais que permite ao réu se defender das acusações que lhe são feitas, tendo acesso a informações e meios que lhe possibilitem provar sua inocência ou minimizar a sua culpa, tal defesa é realizada por advogado ou defensor público.

O direito de defesa é assegurado pela Constituição Federal e por leis específicas em cada país. No Brasil, o direito de defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente".

Cabe à defesa também assegurar o direito do réu ao silêncio, quando necessário, bem como pleitear a absolvição caso entenda que a acusação não conseguiu comprovar a culpa do réu. Caso ocorra a condenação, a defesa pode atuar na fase de recursos, buscando a anulação do julgamento ou a redução da pena imposta.

4.2 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

No Tribunal do Júri, os jurados julgam de acordo com suas próprias consciências e os ditames da justiça, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da CRFB/88. Esse dispositivo assegura que os jurados não precisam fundamentar suas decisões de maneira detalhada, como ocorre com os juízes togados, os quais necessitam fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988). Em vez disso, suas decisões são tomadas com base na íntima convicção.

O entendimento de Moraes (2006, p. 77) é que “a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional”.

Conforme preleciona Nucci (2012):

“A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (...) Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta (...) O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania”.

As decisões dos jurados no Tribunal do Júri são monossilábicas e secretas. As respostas baseiam-se apenas em "sim" ou "não" a quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal, sem a necessidade de justificar suas respostas. Esse sigilo e simplicidade têm a intenção de proteger os jurados de pressões externas e garantir a liberdade de julgamento, sem a necessidade de explicar as razões específicas por trás de suas decisões.

Os argumentos trazidos podem ser sociológicos, filosóficos, lógicos, psicológicos, morais ou religiosos. Durante o julgamento, os advogados de defesa e os promotores de acusação apresentam seus casos a partir dessas diversas perspectivas, tentando persuadir os jurados a adotar sua visão dos fatos.

Esses argumentos podem abordar o contexto social do réu, a dinâmica de grupos, questões de desigualdade social e outros fatores que influenciam o comportamento humano. Os jurados são expostos a raciocínios dedutivos e indutivos, análises de provas e contraprovas.

Na jurisdição do Júri, ao contrário do que sucede ao juiz togado na jurisdição singular, o jurado não tem a lei como único parâmetro de atuação; ao julgar um caso concreto sob sua apreciação, não se utiliza dos textos de lei como insumos ou matéria-prima fundamental, não busca exclusivamente

na norma posta pelo Estado as razões que ditam a formação do seu convencimento sobre a culpabilidade ou inocência do acusado; no seu veredicto silencioso de cidadão leigo, não tendo obrigação alguma de conhecer textos de lei, é bastante freqüente e natural que tenda a decidir sob critérios distintos dos da legalidade dos códigos, com base em valorações sociais subjetivas, pensamentos tópicos, conhecimentos empíricos, de acordo com valores e sentimentos de justiça próprios e reinantes da comunidade a que pertence em determinado momento histórico e contexto social. Aliás, a ideia central da participação popular no Júri é exatamente esta: que o jurado decida enquanto cidadão comum; que os fatos sejam apreciados sob a ótica de um homem 'igual' ao acusado, com base em conhecimentos empíricos, valores e sentimentos provenientes da sua experiência de vida, que se poderia chamar de um direito das ruas; é dizer, um olhar mais humano e menos técnico-dogmático, sobre os outros homens, vítimas e acusados (Silva, 2021).

Em crítica, Aury Lopes Jr. menciona:

Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos com um sistema de julgamento por íntima convicção, do estilo "sim, porque sim" e "não, porque não". Isso é um absurdo que gera graves injustiças e viola toda a base principiológica do devido processo penal (STRECK; LOPES, 2021).

De acordo com esse princípio os jurados podem considerar uma ampla gama de argumentos e perspectivas ao tomar suas decisões de acordo com a sua concepção individual.

4.3 CRÍTICAS AO MODELO ATUAL DE POSICIONAMENTO DAS PARTES

“Sem que quase ninguém se questione, sem que quase ninguém se pergunte, cotidianamente se repetem, da mais longínqua comarca ao Supremo Tribunal Federal, audiências e sessões em que o Ministério Público, órgão acusador no processo penal, diferenciadamente se coloca fisicamente junto ao órgão julgador, em inaceitável posição insinuadora de uma suposta imparcialidade e/ou superioridade (KARAM; CASARA, 2005).

O atual formato de posicionamento das partes no Tribunal do Júri tem sido alvo de críticas devido à disparidade percebida entre a acusação e a defesa, o que pode levar a injustiças no processo judicial. O Ministério Público (MP), atuando como órgão acusador, frequentemente é posicionado fisicamente ao lado do órgão julgador, o que pode ser interpretado como uma manifestação de superioridade ou imparcialidade. Essa diferenciação de posições pode influenciar a percepção dos jurados, levando-os a considerar os argumentos do MP como mais persuasivos, em detrimento da defesa.

A visão de que o MP está em uma posição de autoridade é exacerbada pelo contexto em que os jurados, muitas vezes leigos em assuntos legais, entram no tribunal, onde tendem a perceber aqueles na mesa principal como detentores de poder e representantes da justiça. Isso pode levar os jurados a atribuir maior peso aos argumentos do MP, prejudicando assim a equidade do julgamento e violando o princípio da paridade de armas, essencial para um processo justo.

“...quando falamos em processo justo falamos em processo igualitário, de sorte que o processo deve contar necessariamente com um juiz independente, imparcial, equidistante, que dará às partes as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento.” (NICOLITT, p. 33, 2010)

Carnelutti (2002, p. 47) aborda sobre os lugares ocupados pelo juiz e pelas partes.

De fato, os juristas dizem que o juiz está super parte, isto é, ele está acima e as partes e o acusado abaixo. O acusado está sob grades, o juiz sobre a cátedra; do mesmo modo, o defensor está abaixo do juiz, sob a sua autoridade, mas o Ministério Público, como parte, contrariando a tudo, colocado ao seu lado. Isso é um erro que acabará por se corrigir, com uma maior compreensão da mecânica do processo.

Essa disparidade tem sido destacada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) e outras defensorias no Brasil, que têm defendido a igualdade de tratamento entre acusação, defesa e órgão julgador para garantir um julgamento justo. Desde 2018, a DPE-PR tem solicitado ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que a defesa receba o mesmo tratamento que o Ministério Público durante as sessões no Tribunal do Júri. A Defensoria sugere que a defesa se sente ao lado do magistrado ou, caso isso não seja possível, que o Ministério Público também não o faça.

Esse pedido se fundamenta na Lei Complementar nº 132/2009, que modificou a Lei Complementar nº 80/1994, organizando as Defensorias Públicas no Brasil e garantindo tratamento igualitário entre Defensoria Pública e Ministério Público durante as audiências. O artigo 4º, parágrafo 7º, assegura que "aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público".

Para o Defensor Público-Geral do Paraná, André Giamberardino, a diferença de posição no plenário cria uma desigualdade entre as partes. Ele argumenta que implementar essa mudança é crucial para respeitar os princípios do sistema acusatório, do qual o Tribunal do Júri faz parte. “É uma questão de concretizar os princípios básicos do sistema acusatório, sistema do qual nasceu o Tribunal do Júri”, afirma.

O advogado criminalista Aury Lopes Jr. critica veementemente a disposição atual, afirmando que a proximidade física entre o acusador e o julgador simboliza um processo penal primitivo e tendencioso. Para ele, essa configuração espacial deve ser alterada para refletir um sistema judicial mais democrático e evoluído, onde a defesa não seja visualmente inferior à acusação.

Em 2022, foi sancionada a Lei 14.508, que altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências. Embora a lei não alcance a advocacia criminal, ela representa um passo em direção à igualdade simbólica e prática entre advogados, membros do Ministério Público e juízes.

“Esta estrutura cênica, manifestamente inadequada ao modelo republicano e aos princípios garantidores expressos nas declarações universais de direitos e na Constituição Federal brasileira, nitidamente revela a estrutura patriarcal e a ideologia de casta, que, entranhadas na autoritária história do Estado brasileiro, favorecem os surgimentos de violências simbólicas e tratamentos privilegiados, que acabam por não ser sentidos, nem percebidos como tal.” (CASARA; KARAM, p.124, 2005)

Não há motivos para que a defesa fique em um plano inferior à acusação, já que não existe hierarquia entre elas. A postura mais adequada é que ambas fiquem no mesmo plano, sem distinções de qualquer natureza. Quando se trata de um direito tão relevante quanto a liberdade do indivíduo, qualquer fator que possa prejudicar o julgamento deve ser cuidadosamente observado.

4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4768

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4768, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) perante o Supremo Tribunal

Federal (STF), questionou a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/1993, art. 18, inc. I, alínea a) e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993, art. 41, inc. XI). Esses dispositivos garantem aos membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem ao lado direito dos juízes durante os julgamentos.

A OAB argumentou que tal prerrogativa gera uma desigualdade de tratamento entre acusação e defesa, ferindo princípios constitucionais como a isonomia processual e o devido processo legal. A alegação é de que a proximidade física do representante do Ministério Público com o magistrado transmite um simbolismo de parcialidade e favorecimento, potencialmente influenciando o julgamento de maneira adversa para a defesa.

O Conselho Federal da OAB na Ação Direta de Inconstitucionalidade argumentou que:

Trata-se, portanto, de uma arquitetura/modelo que gera constrangimento funcional, pois ela dissimula a real posição que devem ostentar as partes em um processo conduzido pelos princípios e regras do Estado Democrático de Direito. Ou seja, perante a testemunha, o perito, o acusado e qualquer outro participante da relação processual, o mobiliário compõe a imagem de duas autoridades de igual hierarquia [o juiz e o Ministério Público]. (ADI nº 4678. Rel. Min. Carmen Lúcia).

Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, Nicolitt e Casara (2020):

A norma impugnada promove distinção injustificável, viola princípios constitucionais e valores republicanos e democráticos. Vale lembrar que a Constituição impõe a necessidade de um juiz imparcial. Aqui vale se apropriar do princípio inglês — *justice must not only be done, it must also be seen to be done* — para afirmar que em um regime democrático **não basta ao Judiciário ser imparcial, deve parecer imparcial. (grifo nosso)**

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) declara que não há inconstitucionalidade quando o membro do Ministério Público atua como fiscal da lei (*custos legis*). O problema surge quando o Ministério Público atua como parte acusadora, pois isso coloca a defesa em posição de desvantagem, violando a igualdade de todos perante a lei.

No julgamento da ADI 4768, a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou pela improcedência do pedido e reafirmou a constitucionalidade dos dispositivos. Argumentou que a proximidade física entre o Ministério Público e o magistrado não compromete a imparcialidade dos julgamentos e nem viola o princípio da paridade de armas.

Acompanhando a relatora, o ministro Edson Fachin reconheceu a proteção dos direitos fundamentais como a principal função do Ministério Público. Ele concordou que o MP atua como parte no processo, mas não identificou prejuízo ao equilíbrio processual decorrente da disposição física das partes. A maioria dos ministros seguiu esse entendimento, afirmando que a Constituição não exige uma organização específica dos assentos em sala de audiência.

Entretanto, houve divergências. O ministro Ricardo Lewandowski votou pela procedência parcial do pedido, argumentando que a prerrogativa deveria ser restrita ao Ministério Público quando atuasse como fiscal da lei. Ele ressaltou que a proximidade física entre o MP e o juiz, quando o primeiro atua como parte, pode gerar uma percepção de desequilíbrio, violando o princípio da igualdade processual. O ministro Gilmar Mendes compartilhou dessa opinião, especialmente nos processos penais e de improbidade administrativa.

A conclusão da maioria dos ministros foi que a disposição física das partes no tribunal não compromete a imparcialidade do julgamento e que eventuais mudanças devem ser conduzidas pelo Legislativo.

Portanto, o julgamento da ADI 4768 pelo STF reafirmou a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados pela OAB, mas a discussão sobre a paridade de armas no processo penal continua relevante. A recente legislação e os esforços da Abracrim indicam um movimento contínuo para ajustar a prática judicial à moderna concepção de justiça, onde haja igualdade de tratamento entre as partes.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, é fundamental reconhecer que o tribunal do júri, como instituição essencial na garantia dos direitos fundamentais e no controle do Estado, carece de aperfeiçoamento. A timidez das iniciativas para modernizar este importante órgão judiciário resulta em uma prática defasada, incapaz de atender plenamente às demandas contemporâneas de justiça e eficiência processual.

Ademais, é imprescindível destacar a importância da arquitetura dos espaços onde ocorrem os julgamentos. A disposição física e estética das salas de tribunal não é meramente funcional; ela desempenha um papel simbólico e comunicativo. Estes espaços necessitam de uma organização equânime que transmita seriedade, imparcialidade e respeito, elementos essenciais para que as sessões de julgamento sejam percebidas como justas e legítimas.

Para remediar essa situação, uma das principais propostas é a positivação de melhorias no Código de Processo Penal. A inserção de normas claras e específicas no ordenamento jurídico infraconstitucional proporciona maior segurança jurídica, evitando a discrepância de entendimentos e aplicações entre os diversos tribunais do país. Tal uniformização contribuiria para a efetividade dos princípios constitucionais e processuais, garantindo uma justiça mais equânime e acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica.

Nesse contexto, a atualização do tribunal do júri não deve ser vista apenas como uma questão técnica ou burocrática, mas como um movimento integral que abarca aspectos legais, processuais e simbólicos. Somente através de uma abordagem, que considere todas essas dimensões, será possível construir um sistema de justiça criminal que realmente atenda às necessidades da sociedade brasileira contemporânea.

Portanto, o aprimoramento quanto a organização do cenário que se dá os julgamentos do tribunal do júri brasileiro, de forma que traga maior paridade é uma medida indispensável para o fortalecimento da democracia e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ABRACRIM. **A importância da alteração da estética do Tribunal do Júri para a paridade de armas**. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/a-importancia-da-alteracao-da-estetica-do-tribunal-do-juri-para-paridade-de-armas/>. Acesso em: 7 mai. 2024.
- ACS. **No Tribunal do Júri, quem decide é a sociedade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/no-tribunal-do-juri-quem-decide-ea-sociedade>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- Arquitetura do Plenário do Júri: um debate entre o público e o privado**. Conjur, São Paulo, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/arquitetura-plenario-juri/>. Acesso em: 15 mai. 2024.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e soberania popular**. Dissertação (Mestre em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Revista de Direito Administrativo, n. 259, p. 23-55, 2012.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação, 2017.
- CLÈVE, Clèmerson. **O Tribunal do Júri na Constituição**. In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 16 mai. 2024.
- DEFENSORIA Pública do Estado do Paraná. **No Tribunal do Júri, DPE-PR luta para que acusação e defesa recebam tratamento igualitário**. 2024. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/No-Tribunal-do-Juri-DPE-PR-luta-para-que-acusacao-e-defesa-recebam-tratamento-igualitario>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DE ALMEIDA WEINMANN, A. **O Tribunal do Júri e as suas origens históricas**. Canal Ciências Criminais, [s.d.]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, Greco apud OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FORTI, Iório Siqueira D'alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. Portal de Publicações Eletrônicas da UERJ, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 13 mar. 2024.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. [PDF]. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GUEDES, Heloisa. **Tribunal do Júri: a (des)igualdade cênica das partes no plenário de julgamento**. 2014. 95 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Unisul, Florianópolis, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual penal**. Saraiva Educação, 2019.

KARAM, Maria Lúcia; CASARA, Rubens R. R. **Redefinição cênica das salas de audiências e de sessões dos tribunais**. Revista de Estudos Criminais, n. 19. Porto Alegre: Instituto Interdisciplinar de Estudos Criminais, jul./set. 2005.

LEMONS, Richelle Maiana de Oliveira. **A incomunicabilidade do conselho de sentença do tribunal do júri brasileiro frente ao estado democrático de direito**. Revista Libertas, [s.d.]. Disponível em: <https://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/57/56>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1353

LIMA, Rodrigo Almeida. **Princípio da plenitude de defesa e sua importância no direito penal**. Revista Jurídica, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2015.

Limites do Direito Penal no Processo Penal Brasileiro: De um sistema primitivo e inquisitório para um modelo acusatório. Conjur, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 2 v.

Lugar da defesa e acusação em julgamentos incendeia a justiça. Conjur, São Paulo, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/lugar-defesa-acusacao-julgamentos-incendeia-justica/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MACHADO, Felipe Silva; SILVA, Sabrina Silva. **Tribunal do Júri: aspectos controversos do júri popular**. Jus Navigandi, Teresina, ano 27, n. 6284, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89985/tribunal-do-juri-aspectos-controversos-do-juri-popular>. Acesso em: 2 maio 2023.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código de Processo Penal Interpretado**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Patricia Rodrigues. **Tribunal do Júri: a evolução histórica e a garantia dos direitos fundamentais**. Jus.com.br, [s.d.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74182/tribunal-do-juri-a-evolucao-historica-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 23 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Atlas, 2021.

O julgamento de Sócrates. Empório do Direito, [s.d.]. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-julgamento-de-socrates>. Acesso em: 2 maio 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6. ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 13. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RAZERA, Leandro. **O princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri.** Jus.com.br, [s.d.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 23 set. 2022.

ROCHA, Mauro. **37. O Ministério Público na Constituição Republicana de 05.10.1988 - Capítulo IV - Funções essenciais à justiça** In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito constitucional brasileiro: organização do Estado e dos poderes.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-organizacao-do-estado-e-dos-poderes/1479261990>. Acesso em: 17 de Junho de 2024.

SANTIAGO, Izabela. **Juízo de Admissibilidade dos Crimes Conexos no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro, 2014.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/juizo-de-admissibilidade-dos-crimes-conexos-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SANTOS, Ernani Meirelles dos. **Curso de Direito Processual Penal.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Leonardo Cardoso da. Estrutura física do plenário do júri: poder simbólico e violação da paridade de armas. Revista Fórum de Direito Tributário, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/estrutura-fisica-do-plenario-do-juri-poder-simbolico-e-violacao-da-paridade-de-armas/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2019. 7. ed.

VIEIRA, José Ribas. **O Tribunal do Júri na Perspectiva Constitucional.** Revista Jurídica, n. 23, p. 119-134, 2014.

VIOLANTE, Antonio Scarance Fernandes. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.